



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

<b>TERMO:</b>	DECISÓRIO
<b>FEITO:</b>	RECURSO ADMINISTRATIVO
<b>REFERÊNCIAS:</b>	CONCORRÊNCIA Nº. 001.2021 – CP
<b>RAZÕES:</b>	INABILITAÇÃO
<b>OBJETO:</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E COMERCIAIS, COLETA DE RESÍDUOS URBANOS, COLETA SELETIVA, VARRIÇÃO MANUAL E MECANIZADA, CAPINA, ROÇAGEM MANUAL E MECÂNICA, PODA E PINTURA DE MEIO FIO, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE
<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.:</b>	20210301011
<b>RECORRENTE:</b>	EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI EPP

Vistos etc.

**I – DAS PRELIMINARES**

**RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa **EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI EPP**, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento na Lei Nº. 8.666/93.

**a) Tempestividade:**

Conforme art. 109, I da Lei Nº. 8.666/93 e item 12.1 do Edital, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da

Handwritten initials and a signature mark.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

lavratura da ata. A Recorrente apresentou respectivo recurso no prazo concedido.

**b) Legitimidade:**

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reavaliação do relatório de análise das documentações de habilitação.

**II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Alega que foi inabilitada com base nos itens 3.6.4 e 3.6.4.1, sob o fundamento de que "não atendeu aos requisitos do Edital, pois não apresentou declaração sobre a frota e data de fabricação de seu maquinário".

Que, entretanto, o motivo de inabilitação é descabido, já que conforme as folhas (2.445 e 2.446) da Concorrência Nº. 001.2021-CP, conforme numeração de páginas do processo desta Comissão Permanente de Licitação, a impetrante declara que apresentará a referida frota de veículos devidamente legalizada, em bom estado de conservação, juntamente com CRLV, como condição para assinatura do contrato.

Que a referida declaração foi devidamente assinada pelo Sócio Administrador da impetrante, assim como pelos seus Responsáveis Técnicos, não deixando assim pairar qualquer dúvida quanto ao atendimento da exigência editalícia.

Pugna, por fim, pela habilitação da empresa.

É o breve relatório.

**III – DA ANÁLISE DO RECURSO**

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

De fato, o item editalício 3.4.1.1 estabelece que, para a comprovação da CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante, deve ser apresentada declaração de relação explícita com a indicação do maquinário e equipamentos técnicos necessários e essenciais para execução do objeto da presente licitação, em conformidade com a exigência mínima constante no

AC

0

CS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

projeto básico, apresentando declaração formal de sua disponibilidade, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, conforme segue:

*3.6.4 – Apresentar declaração de relação explícita com a indicação maquinário e equipamentos técnicos necessários e essenciais para execução do objeto da presente licitação em conformidade com a exigência mínima constante no projeto básico, apresentando declaração formal, de sua disponibilidade, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis, na forma do § 6º do art. 30 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada. Os equipamentos relacionados não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação.*

Além disso, o item 3.6.4.1 estabelece a apresentação do ano do maquinário, vez que “Não será aceita a oferta e a disponibilização de veículos (caminhões) cujo ano seja anterior a 2013”, fazendo-se necessário, portanto, apresentar a data dos maquinários a serem utilizados na execução do objeto.

Depreende-se do item que a declaração deve, portanto, discriminar especificamente o maquinário e os equipamentos técnicos para a execução do projeto, bem como a data de fabricação.

Ocorre que a empresa ora Recorrente se limitou a apresentar declaração atestando tão-somente que os seus veículos somente serão conduzidos por profissionais habilitados e qualificados e que a frota se encontra legalizada e em bom estado de conservação, senão vejamos:

7. Declaramos para os fins que se fizerem necessários que os nossos veículos destinados, somente serão conduzidos por profissionais habilitados e qualificados para os serviços e que apresentaremos a referida frota de veículos devidamente legalizada, em bom estado de conservação, juntamente com CRLV, como condição para assinatura do contrato sob pena das sanções administrativas e judiciais cabíveis, nos termos da legislação vigente.

Ora, resta clara a inobservância ao que preceituam os itens 3.6.4 e 3.6.4.1.

Fato é que à Administração e aos Administrados devem ser aplicadas as regras contidas no Edital, por aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, vejamos o que dispõe a Lei Nº. 8.666/93:



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*(...)*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*(...)*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*1 - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*(...)*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*(...)*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Como se demonstra, é clara a intenção do legislador em aplicar as regras editalícias, não podendo, inclusive, a Administração descumprir suas regras (art. 41, caput, Lei Nº. 8.666/93), pois, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas no certame. O desacato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia.

Em face deste princípio são improcedentes as argumentações de que a declaração cumpriu com as exigências editalícias, vez que não apresentou nenhuma especificação do maquinário a ser utilizado, conforme exigência dos referidos itens editalícios.

É o entendimento do Tribunal de Contas da União:

dc  
Q  
CS



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

*REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)  
(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)*

Destarte, esta Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão ora recorrida, posto que a empresa está em desconformidade com os itens 3.6.4 e 3.6.4.1.

**III – DECISÃO**

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **EMMY'S EDIFICAÇÕES EIRELI EPP**, mantendo a decisão que pugnou pela sua inabilitação.

São Gonçalo do Amarante/CE 28 de Julho de 2021.

<b>COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO</b>	
<b>NOME</b>	<b>ASSINATURA</b>
<b>ANDERSON AUGUSTO DA SILVA ROCHA</b> PRESIDENTE	Anderson A. da S. Rocha
<b>CARLOS AUGUSTO SOARES CORREIA</b> MEMBRO	Carlos Augusto Soares Correia
<b>ANA CRISTINA GOMES DA SILVA</b> MEMBRO	Ana Cristina Gomes da Silva